

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.04-01PE**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de implementos para o trator da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, do Município de Itaitinga - CE

**IMPUGNANTE:** BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ Nº 44.119.251/0001-65

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 2023.01.04-01PE, interposto pela **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

.....

## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, destacamos o disposto no § 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19, no sentido de que o pedido de impugnação não paralisa a realização do certame. Senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação

De outro norte, sopesamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Com efeito, de acordo com a empresa impugnante, a mesma identificou no edital de pregão eletrônico uma condição que, *no seu entender*, restringe a participação de possíveis interessados em concorrer na disputa.

Dito isto, relata a impugnante, que a exigência relativa ao prazo de entrega consignado no bojo do edital, dificulta o interesse no certame. Narra, ademais, ter procedido com consultas a fornecedores, não tendo encontrado nenhum que pudesse atender ao lapso vergastado.

Por fim, pugna pela modificação do termo de referência, alterando-se o prazo de 10 (dez) dias, para no mínimo 30 dias, além da republicação do edital.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao prazo de entrega não tem fundamento.

Na esteira, é pertinente destacar que o prazo concedido ainda pode ser dilatado, desde que, justificado. Desse modo, entende à Administração como completamente desarrazoada e injustificada a demanda, tendo em vista que o objeto do edital é de fácil obtenção no mercado.

Não suficiente, o prazo não está a malferir a isonomia ou a ampla participação de interessados, em face do que dispõe o artigo 312, do Código de Defesa do Consumidor, pois qualquer empresa que comercialize os produtos ora licitados dispõe destes instrumentos de demonstração. (TC-034863/026/12, sessão plenária de 06/07/11, Rel. Subst. de Conselheiro Samy Wurman)

Assim, não se mostra demasiada a exigência de que o interessado, em um certame que tem como característica a competitividade e o fornecimento de produtos próprios de um segmento ter condições mínimas de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para assegurar o cumprimento do contrato, possibilitando que a Administração tenha meios eficazes de alcançar o resultado com celeridade.

Como é cediço, a delimitação do prazo é ato discricionário, inerente à gestão, a conveniência, e a dinâmica no funcionamento da máquina administrativa, não devendo prevalecer a conveniência da empresa impugnante que considera que os critérios deveriam ser diversos, de modo a atender os seus interesses.

.....

Assim sendo, entende-se como razoável o prazo de entrega delimitado, pelos motivos anteriormente esposados. Nesse trilhar, deve-se privilegiar o interesse e a necessidade da Administração e não de um único particular que pretende que a Administração local se amolde aos seus interesses comerciais.

Nesse sentido, por analogia, são os julgados dos Tribunais administrativos e judiciais abaixo reproduzidos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência n.º 19/19. Aquisição de kits escolares. Alegação de exiguidade do prazo para a apresentação de amostras. Inocorrência. Prazo razoável. Prejulgado n.º 22. Improcedência. (TCE-PR 55744219, Relator: JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação:  
10/07/2020)

AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – Cooperativa que pretende o ressarcimento das despesas com compras de embalagens, tendo em vista o prejuízo sofrido pela não contratação da chamada pública (fornecimento de suco de laranja) – Não cabimento – Determinação de apresentação de modelos, para aprovação, não implica em exigência de elaboração de todas as embalagens antes da assinatura do contrato, mesmo porque, a homologação do procedimento não resulta na certeza da contratação, diante de cláusula expressa neste no sentido - Gastos com todas as embalagens, por iniciativa da autora, ainda que sob o fundamento de agilização, não podem ser imputados à Administração – Sentença de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não ocorrência - Ausência de alteração da verdade dos fatos - Pedido de indenização que não está lastreado em obrigatoriedade da contratação, mas, sim, em expectativa e descaso da Administração. HONORÁRIOS – Redução de rigor, em observância aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC – Fixação em 9% sobre o valor atualizado da causa, já observado o trabalho realizado em grau recursal, que se revela justa e razoável, diante das questões postas nos autos e do trabalho realizado pelo advogado. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10264908720178260053 SP 1026490-87.2017.8.26.0053, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 13/11/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2019)

Em verdade, a regra será aplicada a todos os interessados, e não há notícia nem tampouco demonstração de que tal exigência restrinja o universo de participantes.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**, mantendo-se inalterado o edital de pregão eletrônico nº2023.01.04-01PE.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 13 de janeiro de 2023.

  
**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**  
Pregoeira